



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Extraordinária do dia 01 de abril de 2020.....1086

Lei n° 83/IX/2020:

Estabelece as medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da doença covid-19.....1086

Lei n° 84/IX/2020:

Altera a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.....1090

Resolução n° 160/IX/2020:

Ratifica a autorização para a declaração do estado de emergência concedida pela Comissão Permanente.....1091

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

de 4 de abril

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Extraordinária do dia 01 de abril de 2020:

I. Ratificação da Autorização da Comissão Permanente ao Presidente da República, para Declaração do Estado de Emergência.

II. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que estabelece as medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da doença covid-19 (**Discussões na Generalidade e Especialidade**);
2. Proposta de Lei que altera a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei nº 10/VI/2002, de 15 de julho (**Discussões na Generalidade e Especialidade**).

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 01 de abril de 2020.

O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei nº 83/IX/2020

de 4 de abril

PREÂMBULO

A 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou emergência de saúde pública de âmbito internacional e, no dia 11 de março de 2020, classificou o vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID-19 como uma pandemia.

O vírus SARS-CoV-2, que provoca a doença COVID-19, apresenta um período de incubação atualmente definido pela OMS e pela Direção Nacional de Saúde (DNS) entre 2 a 14 dias e é transmitido entre pessoas, possivelmente, através da respiração de gotículas, secreções e aerossóis infetados e de pessoas que estão em contato próximo uns com os outros (menos dois metros de distância).

A propagação do Vírus, a nível internacional, tem aumentado a cada dia, tendo já sido detetado mais de meio milhão de pessoas infetadas e causado mais de trinta mil mortos.

O vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID-19, conduziu a economia global para níveis de risco e de incertezas muito elevados, o que exige ações céleres e concertadas.

Nas pequenas economias insulares, cujo grau de abertura é superior a 100%, como é o caso de Cabo Verde, os choques externos facilmente afetam a dinâmica da atividade económica nacional. O turismo, enquanto setor pivot da economia cabo-verdiana, deverá ser severamente afetado e, simultaneamente, os demais setores da economia.

Em Cabo Verde, até ao momento, foram confirmados seis casos positivos.

Perante tal cenário, foi declarado estado de calamidade pelo Governo através da Resolução nº 53/2020 de 26 de março e, seguidamente, pelo Presidente da República, estado de emergência.

Neste contexto, urge a previsão de normas excepcionais para fazer face a epidemia SARS-CoV-2, com vista à proteção de todos os cidadãos, no resguardo do bem essencial que é a saúde pública, bem como, minimizar as consequências do forte impacto económico que esta epidemia está a provocar, através de um regime legal adequado a esta realidade excepcional a vários níveis.

Neste sentido, é prioritário a aplicação de medidas extraordinárias que privilegiem a manutenção dos postos de trabalho, de forma a garantir o rendimento das famílias. Assim, o Governo aprova um regime excepcional, simplificado, de suspensão de contrato de trabalho por motivos relativos à empresa, reduzindo o prazo de comunicação prévia à Direção-Geral do Trabalho e ao trabalhador, como também distribuir os encargos relativamente ao pagamento dos salários entre o Empregador e o Instituto Nacional de Previdência Social. Este regime simplificado especial abrange os contratos de duração indeterminada e os contratos de duração determinada.

Importa, igualmente, adotar medidas de isenções fiscais que aliviem a tesouraria das empresas. Desta forma, o governo, isenta as entidades empregadoras do pagamento das contribuições sobre sua responsabilidade, neste período.

Por outro lado, aprova-se um conjunto de medidas relativos aos prazos e procedimentos judiciais e administrativos, bem como, de funcionamento dos Tribunais. São aprovados um regime excepcional de suspensão dos prazos processuais e procedimentais e de realização de diligências.

De igual modo considerando-se a impossibilidade dos cidadãos e das empresas renovarem ou obterem documentos, cujo prazo de validade durante a situação epidemiológica do SARS - CoV -2 e da doença COVID -19 determina-se a obrigatoriedade de aceitação pelas entidades públicas da exibição de documentos cujo prazo de validade expire durante o período de vigência da presente lei.

É também adotado um conjunto de medidas relativas à validade dos alvarás e autorizações de licenciamento.

Considerando-se a eventual possibilidade de os senhorios invocarem o encerramento dos estabelecimentos por imposição das autoridades sanitárias e de Proteção Civil para rescindirem os contratos de arrendamento, aprova-se um conjunto de medidas de proteção dos arrendatários.

De igual modo, considerando que o estatuto dos municípios estabelece que a aprovação das contas de gerência efetua-se em sessão da Assembleia Municipal a realizar-se no mês de abril, difere-se o prazo de realização desta reunião ordinária obrigatória para o mês de maio.

Importa, também, acautelar constrangimentos na aquisição de bens, serviços e equipamentos designadamente no domínio da saúde e da Proteção Civil, por isso, são aprovadas medidas que permitam a possibilidade de contratação pública e de autorização de despesas com a máxima celeridade.

Igualmente, são tomadas medidas urgentes e imprescindíveis em matéria de contratação e gestão de recursos humanos.

Adotam-se medidas que aumentam a eventual necessidade de distanciamento social aprovando-se um regime de teletrabalho para os serviços da Administração Pública.

Por último, importa referir que são aprovadas medidas que facilitam os processos de contratação pública e de

contratação de recursos humanos para os serviços essenciais isentando esses mesmos contratos de fiscalização prévia.

O regime excecional e temporário, previsto no presente diploma estende-se, ao sector privado, aos serviços da administração direta, indireta e autónoma do Estado, às Autarquias Locais, ao sector empresarial do estado, às entidades administrativas independentes, aos serviços e organismos na dependência da Presidência da República, da Assembleia Nacional, e aos Tribunais, nos termos estabelecidos na presente Lei.

Relativamente à vigência da presente lei, prevê-se a retroatividade de aplicação na Ilha da Boa Vista à data de 20 de março, altura em que foram reforçadas as medidas de contingência e mitigação dos efeitos da situação epidemiológica do SARS - CoV -2 e da doença COVID -19.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Artigo 2º

Âmbito

As medidas previstas no presente diploma aplicam-se ao sector privado, aos serviços da administração direta, indireta e autónoma do Estado, às Autarquias Locais, ao sector empresarial do estado, às entidades administrativas independentes, aos serviços e organismos na dependência da Presidência da República, da Assembleia Nacional, e aos Tribunais.

Artigo 3º

Suspensão do contrato de trabalho

1. Pode o empregador suspender o contrato de trabalho de todos ou alguns trabalhadores, por um período de até 90 dias, a contar de 1 de abril de 2020, com fundamento em dificuldades conjunturais de mercado, motivos económicos e carência de abastecimento de matérias primas ou outros bens, comunicando com a antecedência mínima de 4 dias a Direção Geral do Trabalho dos fundamentos e extensão da suspensão.

2. Os empregadores que antes da data referida no número anterior, tenham comunicado à Direção Geral de Trabalho da suspensão dos contratos de trabalhos, pelos motivos acima indicados, ficam abrangidos pelo presente regime.

3. O empregador deve informar ao trabalhador abrangido pelo regime simplificado de suspensão do contrato de trabalho prevista no número anterior, com antecedência mínima de 3 dias.

Artigo 4º

Benefícios do trabalhador em situação de suspensão do contrato de trabalho

1. Nas situações de suspensão do contrato de trabalho, devidamente identificadas no artigo anterior, ao trabalhador colocado nessa situação é assegurado o direito a um

benefício mensal, ou proporcional, no montante de 70% da sua remuneração de referência, calculado nos mesmos moldes do subsídio de doença.

2. A responsabilidade do pagamento do benefício compete às entidades empregadoras e a entidade gestora do Sistema de Proteção Social, na proporção de 35% cada.

3. O benefício é deferido após a apresentação do requerimento, pela entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho e desde que seja comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a suspensão previstos nos números 1 e 3 do artigo anterior.

4. As entidades competentes, ficam com a responsabilidade de proceder ao pagamento da sua parcela diretamente ao beneficiário.

5. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho as entidades empregadoras e os trabalhadores ficam isentos do pagamento das contribuições e quotizações para a segurança social.

Artigo 5º

Isenção pagamento contribuições INPS

1. As empresas inscritas no regime geral de proteção social obrigatória ficam isentas do pagamento das contribuições sob sua responsabilidade nos meses, de abril, maio e junho de 2020, desde que comprovada uma redução mensal de 30% do volume de negócio, comparativamente ao período homólogo.

2. Para efeito do determinado no número anterior, os contribuintes deverão fazer prova da redução do seu volume de negócios junto das Repartições das Finanças que, após a certificação da condição, enviará uma declaração ao INPS para reconhecimento do direito de isenção do pagamento das contribuições.

3. Ficam excluídas do campo de aplicação pessoal do presente regime de isenção de pagamento das contribuições à segurança social, as empresas do setor público, e as instituições financeiras.

4. Sem prejuízo do benefício da isenção mencionado no nº 1, os contribuintes devem remeter, com a periodicidade prevista na lei, as Folhas de Ordenados e Salários à entidade gestora do Sistema de Proteção Social Obrigatório.

Artigo 6º

Atos processuais e procedimentais

1. Enquanto vigorar a presente situação excecional prevista no artigo 1º, declarada pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e pelo Serviço Nacional de Saúde, os atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, nos Tribunais Judiciais de Segunda Instância, nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, no Tribunal de Contas, no Tribunal Militar de Instância, nos Tribunais Fiscais e Aduaneiros, nos Tribunais Administrativos, nos Tribunais Arbitrais, no Ministério Público e nos Órgãos de Execução Tributária, aplica-se o regime das férias judiciais.

2. A situação excecional referida no número anterior constitui, ainda, causa de suspensão dos prazos judiciais, de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

3. A suspensão dos prazos, referida no número anterior, prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos

máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de duração da vigência da situação excecional.

4. O disposto no presente artigo aplica-se com as necessárias adaptações:

- a) Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;
- b) Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta do Estado, Autarquias Locais e das entidades administrativas independentes;
- c) Prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares.

5. Os prazos tributários a que se refere a alínea c) do número anterior dizem respeito apenas aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários.

Artigo 7º

Realização de diligências

1. Sempre que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente, por correio eletrónico ou vídeo ou teleconferência.

2. Realizam-se, presencialmente, as diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente, diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e nas normas de contingência determinadas pelo Governo de Cabo Verde através da Resolução nº 46/2020, de 13 de março.

3. Todas as diligências de qualquer tribunal e ou juízo, alusivas ao serviço urgente deverão ser asseguradas pelos respetivos juízes titulares ou em caso de impedimento, de acordo com as regras inerentes às substituições legais, em vigor, em cada comarca.

4. A implementação das medidas referentes à prestação de serviços por correio eletrónico ou por videoconferência e a definição das demais condições em que devem ser realizadas as diligências urgentes, cabe aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público.

5. Os magistrados continuam a trabalhar os processos não urgentes, a partir dos respetivos domicílios.

6. Os secretários judiciais ou responsáveis pelas Secretarias organizam o serviço de turnos dos Oficiais de justiça, em articulação prévia com o Presidente do Tribunal, o Juiz titular do Juízo ou o Coordenador da Procuradoria, consoante os casos.

Artigo 8º

Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários

1. Até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública, fica suspensa:

- a) A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- b) A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

2. O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo do presente diploma não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigações de desocupação de imóveis, em que os mesmos se encontrem instalados.

Artigo 9º

Órgãos do poder local

1. As reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais previstas para o mês de abril e maio podem realizar-se até 30 de maio de 2020.

2. A obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos dos municípios, conforme previsto nos artigos 23º da Lei 134/IV/95, de 03 de julho, fica suspensa até ao dia 30 de maio de 2020, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até dia 30 de maio de 2020, podem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito.

Artigo 10º

Regime excecional de contratação pública

1. Para efeitos de escolha do procedimento de ajuste direto para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, advenientes direta e exclusivamente de necessidades provocadas pelo COVID -19, independentemente da natureza da entidade adjudicante, aplica-se o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 39º do Código de Contratação Pública (CCP), aprovado pela Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa devidamente fundamentado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior 600.000\$00 (seiscentos mil escudos), é aplicável o procedimento disposto no artigo 154º do CCP.

3. Aos procedimentos abrangidos pela presente lei não se aplicam as limitações constantes do artigo 39º do CCP.

4. Na fase de preparação e aprovação de documentos de adjudicação fica suspenso o procedimento previsto no nº 5 do artigo 41º do CCP.

5. As adjudicações feitas ao abrigo do presente regime excecional são comunicadas pelas entidades adjudicantes aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial e publicitadas no portal dos contratos públicos, garantindo o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação.

6. Os contratos celebrados ao abrigo do presente regime excecional na sequência de ajuste direto, independentemente da sua redução ou não a escrito, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação.

7. Sempre que estiver em causa a garantia da

disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços a que se refere o presente artigo, pode a entidade adjudicante efetuar adiantamentos do preço com dispensa dos pressupostos previstos no nº 2 do artigo 104º do CCP, e os atos e contratos decorrentes podem produzir imediatamente todos os seus efeitos.

Artigo 11º

Regime excecional de autorização de despesa

1. Aos procedimentos de contratação pública advenientes direta e exclusivamente das necessidades provocadas pelo COVID -19 realizados ao abrigo da presente lei aplicam-se, a título excecional, as seguintes regras de autorização de despesa:

- a) Os pedidos de autorização da tutela financeira e setorial, quando exigíveis por lei, consideram-se tacitamente deferidos, na ausência de pronúncia, logo que decorridas 24 horas após remessa, por via eletrónica, à respetiva entidade pública com competência para os autorizar;
- b) Consideram-se fundamentadas as aquisições realizadas no âmbito da presente lei, para efeito dos pedidos de autorização referidos na alínea anterior;
- c) As despesas plurianuais que resultam da presente lei encontram-se tacitamente deferidas se, após apresentação do pedido de autorização através de portaria de extensão de encargos junto do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre o mesmo não recair despacho de indeferimento no prazo de três dias, competindo ao membro do Governo responsável pela área setorial os normais procedimentos de publicação;
- d) As alterações orçamentais que envolvam reforço, por contrapartida de outras rubricas de despesa efetiva, são autorizadas pelo membro do Governo responsável pela respetiva área setorial;
- e) Nos casos devidamente justificados, quando seja necessária a descativação de verbas para o cumprimento dos objetivos estabelecidos na presente lei, a mesma considera-se tacitamente deferida logo que decorridos três dias após a apresentação do respetivo pedido na ausência de pronúncia.

2. É aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do respetivo setor de atividade a lista de bens e serviços elegíveis para efeitos da alínea c) do número anterior.

Artigo 12º

Regime excecional em matéria de contratação de recursos humanos

1. Os contratos de trabalho a termo, ou de prestação de serviços celebrados com isenção de concurso, pelos serviços da Administração Pública considerados essenciais no período abrangido pela presente lei, têm eficácia financeira e não financeira anteriormente ao visto e à publicação no boletim oficial, desde que, declarada por escrito, pelo membro do governo competente, que a sua celebração foi determinada por motivos de urgência imperiosa resultante do período de contingência devido ao Coronavírus - COVID-19, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei.

2. O regime previsto no presente artigo é aplicável apenas aos serviços considerados essenciais, designadamente, da área de saúde, segurança nacional, justiça, portuários

e aeroportuários, proteção civil e serviços de segurança pública.

Artigo 13º

Regime de teletrabalho na Administração Pública e nos serviços judiciários

1. Enquanto vigorar a situação excecional provocada pelo Coronavírus - COVID-19, os funcionários cujas funções não carecem de intervenção presencial que possam ser realizadas fora do local de trabalho e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação podem exercê-las em regime de teletrabalho.

2. A prestação de serviço em regime de teletrabalho é determinada unilateralmente pelo dirigente do serviço, em articulação com o dirigente superior e com o responsável pela área responsável pelos recursos humanos, ou mediante requerimento do funcionário dirigido ao seu superior hierárquico direto devidamente fundamentado.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, impõe-se a presença dos funcionários da Administração Pública nos seus postos de serviço, sempre que:

- a) Tal seja superiormente determinado pelo dirigente máximo do serviço, atendendo à necessidade de ser prestado apoio técnico ou administrativo presencial aos dirigentes ou funcionários que se encontrem em exercício presencial de funções essenciais;
- b) A natureza das suas funções seja necessária para assegurar o normal funcionamento dos serviços e garantir o cumprimento de deveres e obrigações essenciais, como sejam, designadamente, o processamento de remunerações dos trabalhadores, o cumprimento de obrigações financeiras, a assistência e manutenção de equipamentos informáticos ou outros essenciais ao exercício de funções dos funcionários em regime de teletrabalho;
- c) A natureza das suas funções obrigue à consulta de bases de dados ou outras aplicações consideradas sensíveis pelo membro do Governo responsável pela área governativa respetiva e que não devam, ou não possam ser acedidas fora do local de trabalho físico;
- d) O referido na alínea anterior é igualmente válido para os funcionários cujas funções obriguem à consulta, análise ou tratamento de informação reservada ou confidencial, sempre que tal seja considerado violador das regras de segurança pelo membro do Governo responsável pela área governativa respetiva;
- e) O funcionário em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos, deveres e obrigações dos restantes funcionários, sendo-lhe garantido igualdade de tratamento.

4. O funcionário em regime de teletrabalho fica sujeito aos limites máximos do horário normal funcionamento dos serviços públicos aplicáveis aos restantes funcionários.

5. O teletrabalho deve ser realizado no domicílio do funcionário devendo os dirigentes respeitar o período de descanso e repouso do mesmo e de sua família.

6. Os instrumentos de teletrabalho podem ser disponibilizados pelo serviço, quando tal não for possível, podendo o teletrabalho ser realizado através dos meios que o funcionário detenha, competindo ao serviço a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho;

7. Sem prejuízo da salvaguarda da privacidade do funcionário, devem ser diligenciados contactos regulares com o serviço e demais funcionários, preferencialmente através de comunicações eletrónicas e teleconferências, a fim de contrariar os efeitos do afastamento físico daquele do respetivo serviço;

8. As teleconferências a que se refere o número anterior devem ser previamente agendadas, para salvaguarda da privacidade do funcionário e da sua família;

9. No momento em que deixar de vigorar o período de contingência e a medida de afastamento social, retoma-se a normal prestação de serviço, nos mesmos termos em que se fazia antes do período de contingência a menos que ainda se justifique, e até à sua cessação.

10. Em tudo o que não estiver regulado no presente artigo, aplica-se com as necessárias adaptações o exercício de atividade laboral em regime de teletrabalho para o setor privado aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11/2018, de 5 de dezembro.

Artigo 14º

Fiscalização preventiva

1. Sem prejuízo dos regimes de fiscalização concomitante e de fiscalização sucessiva previstos na Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, ficam isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos referidos nos artigos 10º e 12º da presente Lei, bem como outros contratos celebrados pelas entidades referidas no artigo 10º do Decreto-Lei nº 36/2020, de 28 de março, durante o período de vigência da presente lei.

2. Os contratos referidos no número anterior devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para conhecimento, até 30 dias após a respetiva celebração.

3. Não são suspensos os prazos relativos a processos de fiscalização prévia pendentes ou que devam ser remetidos ao Tribunal de Contas durante o período de vigência da presente lei.

Artigo 15º

Atendibilidade de documentos com prazos de validade expirados

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as autoridades públicas aceitam, para todos os efeitos legais, a exibição de documentos suscetíveis de renovação, cujo prazo de validade, expire a partir da data de entrada em vigor da presente lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores.

2. Os bilhetes de identidade, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, bem como os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor da presente lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores são aceites, nos mesmos termos, até 30 de junho de 2020.

Artigo 16º

Prazos de deferimento tácito de autorizações e licenciamentos

1. São suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares.

2. São, ainda, suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacto ambiental.

Artigo 17º

Prazos de realização de Assembleias Gerais

As Assembleias Gerais das sociedades comerciais e das demais sociedades, que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, nos meses de abril a maio, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020.

Artigo 18º

Período de vigência

1. O regime previsto no presente diploma produz efeitos retroativos à data da declaração do estado de calamidade, declarado pela Resolução nº 53/2020 de 26 de março até à cessação da situação de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

2. Na Ilha da Boa Vista o regime excecional previsto no presente diploma produz efeitos a partir de 20 março de 2020.

Artigo 19º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 03 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 04 de abril de 2020

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei nº 84/IX/2020

de 4 de abril

PREÂMBULO

O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento do surto do coronavírus – COVID-19, com efeitos negativos à escala mundial, não havendo qualquer certeza quanto aos verdadeiros impactos, aos mais diversos níveis, mormente na economia em geral e no sistema financeiro em particular.

O sistema financeiro global está a ser fortemente afetado, com a queda das bolsas e reflexos diretos na economia, havendo projeções que apontam para uma recessão global, no mínimo, igual à de 2008.

Cabo Verde, apesar das suas vulnerabilidades naturais, tem vindo, ultimamente, a ter resultados positivos em matéria de crescimento económico, com o sector do turismo a ter um peso significativo no Produto Interno Bruto (PIB), cerca de 25%.

Enquanto pequena economia aberta, com escassos recursos e fraca capacidade produtiva, altamente dependente do exterior, certamente não ficará imune à perspetiva de uma crise económica, em especial, dos seus principais parceiros internacionais.

Ora, sendo previsível que a situação provocada pelo coronavírus – COVID-19 terá impacto direto e incalculável na economia cabo-verdiana e, conseqüentemente, no seu sistema financeiro, com reflexos na vida das famílias, empresas e populações;

Tendo em conta que, em momentos como este, todas as medidas que possam mitigar os efeitos devastadores da pandemia do coronavírus – COVID-19 devem ser equacionadas, de modo a se atenuar as conseqüências nefastas para a sociedade;

Sendo certo que para continuar a fornecer crédito, num contexto em que o risco e a incerteza aumentaram exponencialmente, os bancos necessitam não só de ter a garantia de que não lhes faltará liquidez, como também, a garantia de que não serão penalizados em termos de capital;

Considerando as eventuais dificuldades no cumprimento normal das obrigações e pagamento dos créditos, por parte dos devedores do sistema bancário, no contexto adverso do coronavírus – COVID-19, em se mantendo as taxas de juros hoje aplicadas;

Julgando que o acesso ao crédito por parte dos bancos comerciais em condições favoráveis, poderá ajudar na mitigação das dificuldades das famílias e empresas, se conseguirem recorrer a empréstimos junto do Banco Central a taxas ajustadas ao contexto e, em conseqüência, também atribuírem créditos a taxas muito baixas;

E, uma vez que o disposto nas alíneas a), c) e d) do número 1 do artigo 30º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, limita a concessão de empréstimos às instituições de crédito e instituições financeiras, por prazo que não exceda a um ano;

Sendo certo que tal prazo não se compagina com a mitigação de problemas resultantes do coronavírus – COVID-19, cuja vigência é de difícil projeção;

De modo a que o Banco de Cabo Verde possa conceder empréstimos às instituições de crédito e instituições financeiras, caucionadas por títulos de dívida pública ou outros facilmente negociáveis, que lhes permitam financiar a economia, com taxas de juros ajustadas aos tempos que correm;

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei nº 10/VI/2002, de 15 de julho.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 30º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei nº 10/VI/2002, de 15 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 30º

(Operações permitidas)

1. [...]

a) Emissão de títulos com prazo não superior a cinco anos;

b) [...];

c) Celebração de acordos de compra e de recompra de títulos de dívida emitidos pelo Estado de Cabo Verde e pelo Banco, com as instituições bancárias e outras instituições sujeitas à sua supervisão, não podendo a duração destas operações exceder os cinco anos;

d) Empréstimos às instituições de crédito, nas modalidades que considerar adequadas, por prazo que não exceda os cinco anos, garantidos por títulos de dívida pública ou outros facilmente negociáveis;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...]; e

j) [...].”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 03 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 04 de abril de 2020

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício Dos Santos*

Resolução nº 160/IX/2020

de 4 de abril

Artigo 1º

Objeto

A Assembleia Nacional ratifica, nos termos do número 2 do artigo 152º e do nº 1 do artigo 265º da Constituição, a autorização para a declaração do estado de emergência concedida pela Comissão Permanente, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo contantes da Resolução nº 109/IX/2020, de 27 de março de 2020.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 04 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.